Responsabilidade Civil Aplicação Terrestre de Produtos Fitofarmacêuticos

Condições Gerais

Agosto 2025

Índice

Condições Gerais 2
Artigo preliminar 2
Capítulo I Definições, Objeto e Garantias do Contrato Âmbito Territorial, temporal e exclusões 2
Artigo 1.º Definições 2
Artigo 2.º Objeto do Contrato 4
Artigo 3.º Garantias do Contrato 4
Artigo 4.º Âmbito Territorial 5
Artigo 5.º Delimitação Temporal da Cobertura 5
Artigo 6.º Exclusões 5
Capítulo II Declaração do Risco, Inicial e Superveniente 7
Artigo 7.º Dever de declaração inicial do risco 7
Artigo 8.º Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco 8
Artigo 9.º Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco 8
Artigo 10.º Agravamento do risco 9
Artigo 11.º Sinistro e agravamento do risco 9
Capítulo III Pagamento e alteração dos prémios 10
Artigo 12.º Vencimento dos prémios 10
Artigo 13.º Cobertura 11
Artigo 14.º Aviso de pagamento dos prémios 11
Artigo 15.º Falta de pagamento dos prémios 11
Artigo 16º Cálculo e alteração do prémio 12
Capítulo IV Início, Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato 12
Artigo 17.º Início da cobertura e efeitos 12
Artigo 18.º Duração 12
Artigo 19.º Resolução, Redução e Caducidade do contrato 12
Artigo 20.ª Transmissão do Contrato 13
Capítulo V Prestação principal da Zurich 14
Artigos 21.ª Limites da prestação 14
Artigo 22.º Franquia 14
Artigo 23.º Insuficiência do capital 15
Artigo 24.º Pluralidade de seguros 15
Capítulo VI Obrigações e Direitos das Partes 15
Artigo 25.º Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado 15
Artigo 26.º Obrigação de reembolso pela Zurich das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro 16
Artigo 27.º Sub-rogação pela Zurich 17
Artigo 28.º Defesa jurídica 17
Artigo 29.º Obrigações da Zurich 18
Artigo 30.º Direito de regresso da Zurich 18
Capítulo VII Disposições Diversas 19
Artigo 31.º Intervenção de mediador de seguros 19
Artigo 32.º Comunicações e notificações entre as partes 19
Artigo 33.º Lei aplicável, reclamações e arbitragem 19
Artigo 34.º Foro 20
Artigo 35.º Sanções económicas e comerciais 20
Artigo 36.º Casos omissos 20

Condições Gerais

Artigo preliminar

1. Entre a Zurich Insurance Europe AG – Sucursal em Portugal, o Segurador, adiante designado por Zurich e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante, e, ainda, se contratadas pelas Condições Especiais.

2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros elementos, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante da Zurich para efeito da regularização dos sinistros e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.

3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Terceiro lesado.

5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

Capítulo I
Definições, Objeto e Garantias do Contrato Âmbito Territorial, temporal e exclusões

Artigo 1.º
Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

a) Apólice, é o documento contratual que inclui todo o conteúdo acordado pelas partes, nomeadamente as Condições Gerais, Especiais e Particulares aplicáveis.

b) Segurador, a Zurich Insurance Europe AG - Sucursal em Portugal, entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de Responsabilidade Civil das entidades de Aplicação Terrestre de Produtos Fitofarmacêuticos e que subscreve com o Tomador do Seguro, o presente contrato.

c) Tomador do Seguro, a pessoa ou entidade que contrata com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

d) Segurado, a pessoa singular ou coletiva no interesse da qual o contrato é celebrado e cuja Responsabilidade Civil se garante, de acordo com as Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice.

e) Terceiro, qualquer pessoa singular ou coletiva que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado.

f) Atividade segura, o exercício da atividade de Aplicação Terrestre de Produtos Fitofarmacêuticos, conforme regulado na legislação em vigor.

g) Período de Vigência do Seguro, o período compreendido entre a data de início e a de vencimento da presente apólice especificadas nas Condições Particulares, ou entre a data de início e a de denúncia, resolução, revogação caducidade e/ou extinção efetiva do contrato de seguro, se forem anteriores à de vencimento.

h) Sinistro, a verificação, total ou parcial, de um evento súbito, furtuito, involuntário e/ou imprevisto, resultante de uma mesma causa, suscetível de acionar a cobertura do risco prevista no contrato.

i) Indemnização, quantia que o Segurado seja legalmente obrigado a pagar por decisão judicial em processo movido pelo lesado, ou por acordo amigável celebrado com o lesado e negociado pela Zurich, com o consentimento escrito do Segurado.

j) Capital seguro, o limite máximo de indemnização a que se obriga a Zurich por meio deste contrato.

k) Limite máximo de indemnização, é o limite máximo de responsabilidade da Zurich durante o período seguro, relativo a uma Reclamação ou série de Reclamações, independentemente do número de Sinistros e/ou de lesados.

l) Dano patrimonial, prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

ml) Dano não patrimonial, prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.

n) Lesão Corporal, ofensa que afete a saúde física ou a saúde mental, causando um dano;

o) Lesão Material, ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano.

p) Reclamação, qualquer procedimento judicial ou administrativo iniciado contra o Segurado, ou contra a Zurich, quer por exercício de ação direta, quer por exercício de direito de regresso, como suposto responsável de um dano abrangido pelas coberturas da apólice, ou;

Toda a comunicação de qualquer facto ou circunstância concreta conhecida pela primeira vez pelo Segurado e notificada oficiosamente por este à Zurich, de que possa:

II) Derivar de eventual responsabilidade abrangida pela Apólice;

III) Determinar a ulterior formulação de uma petição ou ressarcimento, ou

§ Único: **Todas as reclamações resultantes de uma mesma causa, independentemente das coberturas afetadas, do número de reclamantes ou Reclamações formuladas, serão consideradas como uma só Reclamação.**

p) Custos de defesa, custos e gastos legais com procedimentos judiciais do foro civil e as despesas com honorários razoáveis e necessários de advogados, destinados à defesa jurídica do Segurado, perante uma Reclamação, abrangida por esta Apólice, sem que, em caso algum, possa exceder a quantia do Limite

Máximo de Indemnização ou sublimite fixado nas condições particulares da presente Apólice, com exclusão de quaisquer despesas ou custos internos ou complementares incorridos pelo Segurado, nomeadamente cauções judiciais, sanções pessoais, como multas, quaisquer salários dos Colaboradores do Segurado. Ficam igualmente excluídas as despesas suportadas seja por quem for, em sede extrajudicial, relativas a investigações e pesquisas destinadas a determinar as causas do Sinistro a menos que essas investigações, pesquisas e despesas tenham sido previamente autorizadas pela Zurich, bem como as despesas de recurso do Segurado a Tribunal Superior, salvo se a Zurich considerar necessário.

r) Dolo, todo o ato ou omissão intencional praticado com o intuito de produzir dano ou com representação da possibilidade desse resultado.

s) Prémio, contrapartida da cobertura acordada que inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, acrescido de outros custos, nomeadamente de emissão da apólice, impostos e taxas legais

t) Franquia, valor que, em caso de Sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares, não sendo, no entanto, oponível a Terceiros.

Artigo 2.º
Objeto do Contrato

O presente contrato tem por objeto a garantia da responsabilidade civil extracontratual do Segurado por Danos Corporais ou Materiais causados a Terceiros em resultado do exercício da atividade de aplicação de produtos fitofarmacêuticos, nos termos da legislação específica.

Artigo 3.º
Garantias do Contrato

1. O presente contrato garante, até ao Limite Máximo de indemnização fixado nas Condições Particulares e de acordo com o estabelecido nas Condições Gerais da Apólice, o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado, por Danos Patrimoniais e/ou Não Patrimoniais, decorrentes de Lesões Corporais e/ou Materiais causados a Terceiros, em virtude de atos ou omissões do Segurado emergente do exercício da atividade de aplicação de produtos fitofarmacêuticos, nomeadamente:

a) Por incêndio e ou explosão com origem nas instalações da empresa, assim como os ocasionados fora delas quando no desempenho de trabalhos ou da prestação dos serviços no âmbito da Atividade desenvolvida;

b) Resultantes de acidente ocorrido em depósitos para matérias inflamáveis, explosivos, corrosivos ou tóxicos existentes em instalações do segurado;

c) Por utilização de instalações mecânicas, assim como por veículos agroindustriais utilizados exclusivamente no decurso do exercício da sua Atividade;

d) No decurso de operações de carga, descarga, manipulação e armazenamento de mercadorias ou bens, com exclusão dos danos sofridos pelas mercadorias ou bens, manuseados ou armazenados;

e) Por poluição ou contaminação da água ou solo, incluindo o custo de remoção, anulação, ou limpeza das substâncias de poluição ou contaminação, desde que provado:

(i) Que esta tenha sido resultado direto de um evento súbito e imprevisto, específico e identificado, ocorrido durante a vigência do contrato de seguro e com origem nas instalações do Segurado e ou na prestação de serviços no âmbito da Atividade desenvolvida;

(ii) Que tal poluição ou contaminação tenha sido detetada dentro de 30 dias a contar do momento em que teve início, considerando que este ocorre aquando da primeira libertação ou série de libertações resultantes de uma mesma causa.

2. Quando expressamente previsto nas Condições Particulares, e mediante o pagamento de um sobre Prémio o contrato de seguro pode garantir as despesas com a defesa e reclamação dos direitos do Segurado, de acordo com o estabelecido nas Condições Gerais.

Artigo 4.º
Âmbito Territorial

1. O presente contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal.

2. Quando, por comum acordo das partes, as garantias da presente Apólice sejam extensivas a áreas geográficas diferentes das mencionadas no número 1 deste artigo, qualquer sentença ou decisão proferida por um Tribunal estrangeiro só poderá ser considerada depois de analisada e confirmada por Tribunal Português, salvo se a Zurich prescindir de tal formalidade.

Artigo 5.º
Delimitação Temporal da Cobertura

1. Sem prejuízo no disposto em Lei ou Regulamento Especial e não estando o risco coberto por um contrato de seguro posterior, o presente contrato garante o pagamento de Indemnizações resultantes de eventos danosos desconhecidos das partes e ocorridos durante o Período de Vigência da Apólice, ainda que a Reclamação seja apresentada até ao prazo máximo de dois anos após a sua ocorrência.

2. Em caso algum a Zurich será responsável por qualquer evento, Reclamação, facto e/ou circunstância:
a) Conhecida do Segurado ou que poderia razoavelmente ser do seu conhecimento antes do início do seguro, e/ou;
b) Notificada, declarada, participada e/ou que tivera cobertura sobre qualquer outro seguro que tenha vigorado antes desta Apólice, e/ou;
c) Interposta em processo judicial, administrativo e/ou disciplinar, bem como alvo de investigação ou inspeção oficial previamente à data de início da Apólice ou que se apresente pendente nessa data, e/ou;
d) Apresentada uma vez cessado o período a que se refere o número 1 da presente Cláusula.

Artigo 6.º
Exclusões

1. Não ficam garantidos, em caso algum, ao abrigo das garantias da presente apólice os Danos e/ou prejuízos:

a) Causados por emissões ou atividades, ainda que acidentais, que na altura da sua libertação ou efetivação não tiverem sido consideradas nocivas em conformidade com o estado do conhecimento científico e técnico assim como quaisquer danos genéticos causados a pessoas ou animais;

b) **Causados à biodiversidade, entendida esta como habitats e espécies naturais nos termos constantes do anexo i da Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (na versão em vigor a cada momento), ou dos anexos i, ii e iv da Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio (na versão em vigor a cada momento), ou habitats e espécies não abrangidos por aquelas diretivas mas em relação aos quais tiverem sido designadas áreas de proteção ou conservação nos termos do direito nacional relativo à conservação da natureza;**

c) **Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Tomador do Seguro e/ou do Segurado, quando ao serviço deste e/ou quando resultem de acidente enquadrável na legislação sobre Acidentes de Trabalho, doenças profissionais e/ou no âmbito da Responsabilidade Civil Patronal;**

d) **Causados aos sócios, administradores, sócios, gerentes, acionistas, obrigacionistas, representantes legais ou agentes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garanta e/ou por quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida pelo contrato de seguro, bem como ao cônjuge, pessoa que viva em união de facto com a pessoa segura, ascendentes e descendentes e/ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;**

e) **Decorrentes de responsabilidade criminal, contraordenacional e/ou disciplinar, bem como todos os custos e despesas provenientes destes processos;**

f) **As responsabilidades assumidas pelo Segurado, por acordo e/ou ao abrigo de qualquer contrato, a não ser que essa responsabilidade resulte diretamente da Lei, independentemente desse contrato;**

g) **Causados por atuação e/ou omissão dolosa do Segurado ou de pessoa por quem ele seja civilmente responsável;**

h) **Resultantes de prejuízos indiretos, nomeadamente por paralisações ou lucros cessantes;**

i) **Devidos a atos de guerra, guerra civil, invasão, lei marcial, hostilidades, operações bélicas, insurreição, rebelião, revolução ou levantamento militar, poder militar ou civil usurpado ou tentativas de usurpação do poder, terrorismo, atos vandalismo, sabotagem, terrorismo, assaltos, tumultos, alterações da ordem pública, motins, sequestros e ainda distúrbios laborais tais como greves, tumultos e "lock-outs";**

j) **Por Indemnizações atribuídas a título de danos punitivos, danos de vingança, danos exemplares, danos não compensatórios, sanção pecuniária compulsória, cláusulas penais (como sejam a fixação antecipada do montante de perdas de lucros resultante da falta de execução ou demora da responsabilidade do Segurado na prestação de serviços), impostos, taxas, coimas, multas, sanções, e/ou outros encargos de idêntica natureza, bem como as consequências do seu não pagamento, e/ou quaisquer matérias que sejam consideradas não seguráveis por Lei;**

k) **Causados por motivo de força maior, que resultam única e exclusivamente de fatores exteriores independentes de intervenção humana, nomeadamente os associados a tremores de terra, furacões, trombas de água, ciclones, inundações e/ou a quaisquer outros fenómenos da natureza, desde que o Segurado tenha adotado as providências necessárias face às circunstâncias com fim de prevenir o dano;**

l) Enquadráveis em quaisquer outros seguros obrigatórios, independentemente de terem sido ou não contratos, que não o seguro obrigatório de responsabilidade civil Aplicação Terrestre de Produtos Fitofarmacêuticos;

m) Devidos a atrasos ou incumprimento na efetivação dos trabalhos;

n) Devidos a inexistência de plano de emergência exigido legalmente para as atividades abrangidas pelo regime específico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;

o) Sofridos pelo objeto direto da prestação de serviços no âmbito da atividade desenvolvida, nomeadamente nas culturas e solos, exceto se os danos decorrerem de poluição ou contaminação, na alínea e) da clausula 3º;

p) Causados pelos produtos fitofarmacêuticos, pelos quais o respetivo produtor deva responder ao abrigo do regime jurídico da responsabilidade civil do produtor, ainda que à data do seu lançamento no mercado, o defeito causador do dano não fosse do conhecimento, quer do produtor, quer do próprio segurado;

q) Decorrentes de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas e/ou radioatividade;

r) Decorrentes de, baseadas em, atribuíveis a ou como consequência da atuação do segurado agindo como administrador, diretor, membro do conselho fiscal, procurador, sócio-gerente e/ou gerente de qualquer sociedade, relativamente a erros de gestão;

s) Os danos necessários, previsíveis, inevitáveis e imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade do Segurado;

Capítulo II
Declaração do Risco, Inicial e Superveniente

Artigo 7.º
Dever de declaração inicial do risco

1. O Tomador do Seguro e/ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.

3. A Zurich caso tenha aceitado o contrato, salvo havendo Dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;

d) **De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;**

e) **De circunstâncias conhecidas da Zurich, em especial quando são públicas e notórias;**

4. **A Zurich, antes da celebração do contrato, deve esclarece o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no número 1, bem como, do regime de incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.**

Artigo 8.º
Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. **Em caso de incumprimento Doloso do disposto no nº 1 do artigo 7º, o contrato é anulável, mediante comunicação enviada pela Zurich ao Tomador do Seguro, nos termos previstos na Lei.**

2. **Não tendo ocorrido Sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.**

3. **A Zurich não está obrigada a cobrir o Sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento Doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.**

4. **A Zurich tem direito ao Prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido Dolo ou negligência grosseira da Zurich ou do seu representante.**

5. **Em caso de Dolo do Tomador do Seguro e/ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o Prémio é devido até ao termo do contrato.**

Artigo 9.º
Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. **Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do artigo 7.º, a Zurich pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:**

a) **Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;**

b) **Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.**

2. **O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da comunicação de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.**

3. **No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido "*pro-rata temporis*" atendendo à cobertura havida.**

4. **Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um Sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:**

a) **A Zurich cobre o Sinistro na proporção da diferença entre o Prémio pago e o Prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;**

b) **A Zurich, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o Sinistro e fica apenas vinculado à devolução do Prémio.**

Artigo 10.º
Agravamento do risco

1. **O Tomador do Seguro e/ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à Zurich todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Zurich aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.**

2. **No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Zurich pode:**

a) **Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**

b) **Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

3. **A declaração de resolução deve ser enviada ao Tomador do Seguro com antecedência mínima de 15 dias relativamente à data em que a resolução deva produzir efeitos, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.**

4. **Para além de outras circunstâncias que possam agravar o risco, a alteração de controlo societário, a fusão ou aquisição de empresas, consideram-se também elas um fator de agravamento, aplicando-se os números anteriores da presente da cláusula.**

4.1. **Se durante o Período de Vigência da Apólice ocorrer uma fusão ou aquisição de empresas, estas não se incluem automaticamente na Apólice. Ficam sujeitas a análise prévia da Zurich, nos termos da presente clausula, desde que o Tomador do Seguro ou Segurado faculte a informação e/ou documentação solicitada.**

Artigo 11.º
Sinistro e agravamento do risco

1. **Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o Sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Zurich:**

a) **Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;**

b) **Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o Prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do Sinistro;**

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento Doloso do Tomador do Seguro e/ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos Prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro e/ou do Segurado, a Zurich não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Capítulo III
Pagamento e alteração dos prémios

Artigo 12.º
Vencimento dos prémios

1. Salvo convenção em contrário, o Prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

2. As frações seguintes do Prémio inicial, o Prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3. A parte do Prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do Prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

4. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um Prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do Prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do seguro a diferença entre este valor e o Prémio provisório.

5. O apuramento do Prémio definitivo far-se-á pela aplicação ao montante de salários, faturação ou outro critério de apuramento indicado nas Condições Particulares, da taxa de acerto aí definida. Será devida pelo Tomador do Seguro a eventual diferença que existir entre o Prémio provisório e o Prémio definitivo, sendo que não haverá lugar ao estorno do Prémio provisório mínimo se o valor apurado do Prémio definitivo for inferior àquele.

6. O Tomador do Seguro ou Segurado obriga-se, até 30 dias após o vencimento anual do contrato, a comunicar à Zurich o montante de salários, faturação ou outro critério de apuramento constante nas Condições Particulares, respeitante à anuidade decorrida, a fim de permitir o cálculo do Prémio definitivo.

7. Quando o Prémio anual definitivo do contrato for calculado em função dos salários anuais pagos pelo Tomador do Seguro, na falta de comunicação destes valores no prazo contratualmente estabelecido, a Zurich considerará o valor atualizado de salários indicados na apólice de Acidentes de Trabalho de que o Segurado seja titular na Zurich.

8. Na falta de comunicação prevista no número 6 e/ou 7 da presente cláusula, a Zurich reserva-se no direito de obter a informação via uma plataforma de base de dados financeiros e/ou cobrar um Prémio suplementar de acerto correspondente a 30% do prémio provisório comercial.

9. No caso de erros contidos na informação prestada pela plataforma de base de dados ou caso o montante da faturação não corresponda à realidade, o Prémio suplementar de acerto poderá ser revisto de acordo com os respetivos valores comunicados e justificados pelo Segurado.

10. Se o montante declarado pelo Segurado for inferior ao valor real contabilizado, este continua a ser devedor dos Prémios que seriam devidos caso a informação prestada fosse correta. Caso tenha havido lugar a Indemnização por Sinistro ocorrido no ano ou anos em causa, o Segurado obriga-se a reembolsar a Zurich da diferença de indemnizações correspondente à diferença entre Prémio pago e devido.

Artigo 13.º
Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do Prémio.

Artigo 14.º
Aviso de pagamento dos prémios

1. Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o Prémio, ou frações deste.

2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do Prémio ou de fração deste.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do Prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do Prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Zurich pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Artigo 15.º
Falta de pagamento dos prémios

1. A falta de pagamento do Prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2. A falta de pagamento do Prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

a) Uma fração do Prémio no decurso de uma anuidade;

b) Um Prémio de acerto ou parte de um Prémio de montante variável;

c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato, fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um Prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do Prémio não pago.

5. A cessação do contrato por falta de pagamento do Prémio de acerto ou de parte do Prémio de montante variável, não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do Prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

Artigo 16º
Cálculo e alteração do prémio

1. O cálculo do Prémio depende de vários fatores associados ao risco, nomeadamente a atividade, o local de risco, o âmbito geográfico, o volume de faturação ou salarial, as coberturas contratadas, Capital Seguro e Franquias contratadas entre outros a que acrescem os custos fiscais e parafiscais, os custos de aquisição, de gestão, e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da Apólice a suportar pelo Tomador do Seguro.

2. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do Prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se na renovação anual seguinte.

Capítulo IV
Início, Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato

Artigo 17.º
Início da cobertura e efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto no artigo 13.º.

2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

3. O contrato de seguro apenas tem início após a autorização para o exercício da atividade de prestação de serviços de Aplicação Terrestre de Produtos Fitofarmacêuticos pelas entidades competentes e pagamento do respetivo Prémio.

Artigo 18.º
Duração

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) com uma duração mínima de 12 meses, ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do Prémio.

Artigo 19.º
Resolução, Redução e Caducidade do contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

2. A Zurich não pode invocar a ocorrência de uma sucessão de Sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3. O montante do Prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Zurich deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

6. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 15 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

7. O previsto no presente artigo é aplicável à redução do contrato, com as devidas adaptações.

8. O contrato de seguro caduca nos termos gerais, nomeadamente no termo do Período de Vigência estipulado, por superveniente perda do interesse e/ou por extinção do risco.

9. O contrato de seguro deixa de produzir quaisquer efeitos na data em que se verifique a caducidade, o cancelamento, a suspensão, a revogação e/ou a inibição do registo, autorização, licença e/ou alvará do Segurado para a prática da Atividade Segura, sendo neste caso o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, *pro-rata temporis*, nos termos legais.

10. Sem prejuízo do disposto na clausula anterior, a verificação de uma das circunstâncias mencionadas no número 9 obriga o Tomado do Seguro e/ou Segurado a comunicar à Zurich, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a verificação de alguma das situações descritas no número anterior.

Artigo 20.ª
Transmissão do Contrato

1. O Tomador do Seguro tem a faculdade de transmitir a sua posição contratual nos termos gerais, sem necessidade de consentimento do Segurado;

2. Verificada a transmissão da posição do Tomador do Seguro, o adquirente e o Segurador podem fazer cessar o contrato nos termos gerais;

3. Não é admissível a transmissão da posição contratual do Segurado.

Capítulo V
Prestação principal da Zurich

Artigos 21.ª
Limites da prestação

1. A responsabilidade da Zurich em cada anuidade do contrato é sempre limitada ao Limite Máximo de Indemnização fixado nas Condições Particulares da apólice, independentemente das coberturas afetadas, do número de lesados e/ou Sinistros, e se aplicável, corresponde em cada momento, pelo menos, ao Limite de Indemnização mínimo obrigatório.

2. Todas as Reclamações que derivem de, ou sejam atribuíveis a uma mesma causa ou facto, serão consideradas uma só Reclamação, independentemente do número de reclamantes e/ou Reclamações formuladas.

3. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares, o pagamento de qualquer Indemnização fica sujeita ao disposto nas alíneas seguintes:

a) Quando a Indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o Capital Seguro, a Zurich não responde pelas despesas judiciais;

b) Quando a Indemnização atribuída aos lesados for inferior, a Zurich responde pela Indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do Capital Seguro.

4. Qualquer pagamento referente aos Custos de Defesa previstos no número anterior, considerar-se-á parte integrante e será deduzido ao Limite de Indemnização.

5. Quando a Indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a Zurich afetará à constituição da respetiva provisão matemática à parte disponível do Capital Seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

6. Após a ocorrência de um Sinistro, em que a Zurich tenha pago qualquer valor indemnizatório e/ou despesas, o Limite de Indemnização seguro é automaticamente reposto, obrigando-se o Tomador do Seguro a pagar a parte do Prémio proporcional correspondente ao limite reposto, pelo período que decorre até ao vencimento da Apólice.

7. A reposição do Limite de Indemnização só produzirá efeitos relativamente a quaisquer outros Sinistros ou Reclamações ao abrigo da presente Apólice, que não estejam relacionados ou consubstanciem a mesma causa, evento e/ ou erro ou omissão profissional, com a reclamação ou reclamações que tenha(m) conduzido à utilização do Limite de Indemnização.

Artigo 22.º
Franquia

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Segurado uma parte da Indemnização devida a Terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.

2. Compete à Zurich, em caso de pedido de Indemnização de Terceiros, responder integralmente pela Indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da Franquia aplicada.

Artigo 23.º
Insuficiência do capital

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo Sinistro com direito a Indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do Capital Seguro, os direitos dos lesados contra a Zurich reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2. A Zurich quando de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de Indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberada para com os outros lesados pelo que exceder o Capital Seguro.

Artigo 24.º
Pluralidade de seguros

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar a Zurich dessa circunstância, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do Sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a Zurich da respetiva prestação.

3. O Sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva prestação.

4. Existindo à data do Sinistro, mais do que um seguro garantindo os mesmos riscos, a presente Apólice apenas funcionará nos termos previstos na Lei.

Capítulo VI
Obrigações e Direitos das Partes

Artigo 25.º
Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

1. Em caso de Sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, à Zurich, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 (oito) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do Sinistro;

c) A prestar à Zurich as informações relevantes solicitadas relativas ao sinistro e à suas consequências;

d) A não prejudicar o direito de sub-rogação da Zurich nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente do sinistro por aquele;

2. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação da Zurich atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a Zurich.

3. O disposto no número anterior não é oponível pela Zurich ao lesado.

4. No caso de incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando a Zurich tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao Limite da Indemnização paga pela Zurich.

6. O Segurado não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:

a) Abonar extrajudicialmente a Indemnização reclamada sem autorização escrita da Zurich, formular ofertas, assumir compromissos ou praticar algum ato tendente a reconhecer a responsabilidade da Zurich, a fixar a natureza e valor da Indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;

b) Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob responsabilidade da Zurich, sem sua expressa autorização;

c) Dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à Zurich, de qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da Apólice.

Artigo 26.º
Obrigação de reembolso pela Zurich das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1. A Zurich paga ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º1 do artigo anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes, e desde que não seja recusada a cobertura da Reclamação e/ou sempre que adiantamento não exceda o Limite ou sublimite de Indemnização aplicável.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela Zurich antecipadamente à data da regularização do Sinistro, quando o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeça e o Sinistro esteja coberto pelo seguro.

3. O valor devido pela Zurich nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do Limite de Indemnização disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da Zurich ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4. A Zurich terá ainda o direito a ser reembolsada pelos custos identificados, entretanto incorridos, por Reclamações não garantidas.

5. O adiantamento dos custos previstos no presente artigo só terá lugar desde que a Zurich tenha dado consentimento prévio por escrito, nele constando os termos e condições de tais adiantamentos, pelo que, se não se chegar a um acordo a esse respeito, adiantaremos os custos que considerarmos justos e convenientes até que se acorde ou estabeleça uma quantia diferente.

6. A Zurich procederá ao adiantamento dos custos previstos no presente artigo uma vez recebidas as faturas e/ ou justificativos de pagamento suficientemente detalhados.

Artigo 27.º
Sub-rogação pela Zurich

1. A Zurich ao pagar a Indemnização fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.

2. **O Segurado ou o Tomador do Seguro responde, até ao Limite da Indemnização paga pela Zurich, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.**

Artigo 28.º
Defesa jurídica

1. A Zurich pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.

2. O Segurado deve prestar à Zurich toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da Zurich.

3. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com a Zurich ou existindo qualquer outro conflito de interesses, a Zurich deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.

4. No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo a Zurich, os custos de patrocino de advogado na proporção da diferença entre o valor proposto pela Zurich e aquele que Segurado obtenha, nunca excedendo o Limite Máximo de indemnização ou sublimite de indemnização aplicável.

5. São inoponíveis à Zurich qualquer direito do lesado reconhecido pelo Segurado, como o pagamento de indemnizações, efetuadas pelo mesmo, sem que a Zurich tenha dado o seu consentimento e/ou reconhecimento.

6. Se a ação judicial correr simultaneamente contra o Tomador de Seguro, o Segurado e contra a Zurich, a Zurich não assumirá quaisquer Custos de Defesa do Tomador de Seguro e do Segurado.

7. Qualquer pagamento referente aos Custos de Defesa previstos, considerar-se-á parte integrante e será deduzido do Limite Máximo de Indemnização.

8. A Zurich será apenas responsável pela parte dos custos e despesas, que exceder o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.

9. A Zurich responde por honorários de advogados e solicitadores, desde que tenham sido por ela escolhidos, apenas até ao Limite Máximo de Indemnização seguro.

10. **No âmbito dos Custos de Defesa, ficam excluídas quaisquer despesas, custos internos ou complementares incorridos pelo Segurado nomeadamente cauções judiciais, sanções pessoais, como multas, quaisquer salários dos empregados do Segurado. Ficam igualmente excluídas as despesas suportadas seja por quem for, em sede extrajudicial, relativa a investigações e pesquisas destinadas a determinar as causas do Sinistro a menos que essas investigações, pesquisas e despesas tenham sido previamente autorizadas pela Zurich, bem como as despesas de recurso do Segurado a Tribunal Superior, salvo se a Zurich considerar necessário.**

Artigo 29.º
Obrigações da Zurich

1. A Zurich substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer Sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o Período de Vigência do mesmo, suportando, até ao Limite do Capital Seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de Terceiros lesados ou respetivos herdeiros.

2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do Sinistro e à avaliação dos Danos, devem ser efetuadas pela Zurich com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

3. A Zurich deve pagar a Indemnização, ou autorizar a reparação do Dano, logo que concluído o reconhecimento da responsabilidade do Segurado e a fixação do montante dos Danos.

4. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a Indemnização ou autorizada a reparação do Dano, por causa não justificada ou que seja imputável à Zurich, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do Dano.

Artigo 30.º
Direito de regresso da Zurich

1. Satisfeita a Indemnização, a Zurich tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro e/ou o Segurado, por:

a) Atos e/ou omissões praticadas pelo Tomador do Seguro, Segurado ou pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis em estado de demência, embriaguez, hipnótico ou sob a influência de estupefacientes, drogas ou produtos tóxicos.

b) Exercício, por pessoal não qualificado, de atividades profissionais para as quais seja necessária a respetiva autorização;

c) Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) da Cláusula 25.ª;

d) Falta de manutenção das instalações e/ou equipamentos do Segurado;

e) Inobservância de deveres decorrentes do regime jurídico que estabelece as normas disciplinadoras do exercício da atividade.

2. Caso a Reclamação não se encontre coberta pelas garantias concedidas pela presente Apólice, a Zurich será reembolsada pelo Segurado de todos os custos e despesas incorridas na sua defesa.

3. O previsto no número anterior é também aplicável contra o Tomador do Seguro e/ou o Segurado que tenha lesado Dolosamente a Zurich após o Sinistro.

Capítulo VII
Disposições Diversas

Artigo 31.º
Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Zurich, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Zurich, o mediador de seguros ao qual a Zurich tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a Zurich tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Artigo 32.º
Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal.

2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Zurich não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.

3. A Zurich só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice.

Artigo 33.º
Lei aplicável

A Lei aplicável a este contrato é a Lei Portuguesa.

Artigo 34.º
Reclamações e arbitragem

1. Para efeitos da presente cláusula reclamações devem ser entendidas como as manifestações de discordância em relação a posição assumida por empresa de seguros ou entidade gestora, ou de insatisfação em relação aos serviços prestados por estas, bem como qualquer alegação de eventual incumprimento, apresentada por clientes.

2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal, bem assim, à ASF- Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.

4. O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em www.cimpas.pt).

6. Com exceção dos casos em que seja legalmente obrigatório, o recurso da Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal à arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto.

Artigo 35.º
Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Artigo 36.º
Sanções económicas e comerciais

1. Todas as transações financeiras estão sujeitas ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

2. Não obstante os termos previstos no presente contrato, a Zurich não disponibiliza qualquer cobertura de seguro ou presta qualquer serviço incluindo, mas não exclusivamente, a aceitação de pagamentos de prémios, pagamentos de Sinistros e/ou outros reembolsos ou qualquer outro serviço ou benefício ao Tomador de Seguro, segurado ou beneficiário, na medida em que tal cobertura, pagamento, serviço, beneficio e/ou negócio ou atividade do Tomador de Seguro, segurado ou beneficiário viole alguma lei ou regulamento aplicável às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

3. A Zurich reserva-se o direito de resolver o presente contrato, se considerar que o Tomador do Seguro e/ou Segurado são consideradas pessoas sancionadas, ou caso o objeto se torne impossível de acordo com as leis e regulamentos aplicados às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

Artigo 37.º
Casos omissos

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.